



São José Dos Pinhais, 22 de março de 2017

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL. VIVIDA

À Ilma Srª

Drª Pricila Gregolin Gugik

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2017

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PP Nº 23

A empresa: CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, sita à Avenida Rui Barbosa, 2980 – bairro Guatupê, em São José dos Pinhais-Pr, CNPJ Nº 00.325.400/0001-77 – vem TEMPESTIVAMENTE, solicitar a IMPUGNAÇÃO, do Edital PP Nº 23 – pelo seguinte motivo:

O Edital não cumpre a Portaria 105 de 06 de março de 2012 – para os conjuntos aluno – cadeira e carteira – exigindo dos fabricantes e revendedores, o CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, realizada por uma OCP acreditada pelo INMETRO, que determina o seguinte:

“Considerando a importância de os móveis escolares – cadeiras e mesas para CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de SEGURANÇA para o consumidor;

“Considerando a necessidade de tornar COMPULSÓRIA A CERTIFICAÇÃO de móveis escolares – cadeiras e mesas para o conjunto INDIVIDUAL, tendo em vista QUE SEUS PRINCIPAIS USUÁRIOS SÃO CRIANÇAS, resolve baixar as seguintes disposições:

Art 3º “ Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade – SBAC, a CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, para móveis escolares – cadeiras e mesas para o conjunto individual, a qual deverá ser realizada por ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO – OCP, acreditado pelo INMETRO, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados e devidamente registrados no INMETRO.”

Av.: Rui Barbosa, 2980 – Guatupê – São José dos Pinhais – Pr – Brasil CEP 83055.320  
I.E. 105.07200-78 - CNPJ 00.325.400/0001-77  
Tel. 55 41 3888-2652 – 3888-2626

PROTOCOLONº 6142/17  
Em: 24/03/17 h: 16:20  
Nimene  
FUNCIONÁRIO

*Esta Assessoria jurídica está de acordo com a alteração do Edital na forma proposta, com observância a portaria 105/2012 - INMETRO, devendo ser realizado o preço, na forma do art. 21,54º, Lei 8666/93*

*27/03/17*  
*Pricila Gregolin Gugik*  
048/PR Nº 51.5



Sendo assim os órgãos públicos devem cumprir essa determinação, e adquirir conjuntos escolares INDIVIDUAIS, apenas de FABRICANTES OU REEVENDEDORES tenham seus móveis certificados, apresentando a certificação, (podendo ser) junto com a proposta de preços.

Dessa forma, solicitamos a IMPUGNAÇÃO do edital por não terem sido observadas estas exigências. Ou, que seja feita uma "RETIFICAÇÃO", no final do texto das especificações dos itens abaixo, solicitando a CERTIFICAÇÃO juntamente com a proposta.

ITEM 07 – CJA 03

ITEM 08 - CJA 04

"Apresentar junto com a proposta: Cópia do Certificado de Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas - conforme definido na Portaria INMETRO nº 105, de 06 de março de 2012, válido e autenticado, emitido por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro, para a ABNT NBR14006/2008 – Móveis escolares: – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual."

Para dar amparo as nossas palavras, anexamos a Portaria 105 – com seu teor na íntegra, bem como uma cópia do Certificado do mobiliário, que já é de domínio público, visto que a CERTIFICAÇÃO já há algum tempo, é EXIGIDA não só nos processos licitatórios do FNDE/MEC, mas em todos os demais municípios!

Agradecemos de antemão e aguardamos vossa resposta com vivo interesse!

NEWTON CARLOS SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL  
RG 1.523.742-2 SEPSR

00.325.400/0001-77

CEQUIPEL

Indústria de Móveis e Comércio  
de Equipamentos Gerais Ltda

AV. RUI BARBOSA, 2980  
GUATUPE - CEP 83055-320  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Av.: Rui Barbosa, 2980 – Guatupê – São José dos Pinhais – Pr – Brasil CEP 83055.320  
I.E. 105.07200-78 - CNPJ 00.325.400/0001-77  
Tel. 55 41 3888-2652 – 3888-2626



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria n.º 105, de 06 de março de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007:

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade:

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80:

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161:

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 135:

Considerando a existência da certificação voluntária para móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, publicada pela Portaria Inmetro n.º 047, de 08 de março de 2005, publicada no Diário Oficial em 10 de março de 2005, seção 01, página 119:

Considerando a importância de os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança para o consumidor:

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual;

Considerando a necessidade de tornar compulsória a certificação de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, tendo em vista que seus principais usuários são crianças, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, disponibilizados no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido  
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 103, de 09 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2009, seção 01, página 101.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único – A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados.

Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

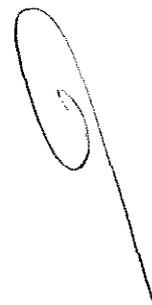
Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Cientificar que os produtos certificados voluntariamente, conforme Portaria Inmetro n.º 47/2005, deverão observar os prazos de adequação estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 8º Revogar a Portaria Inmetro n.º 47, de 08 de março de 2005, na data de publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



# República Federativa do Brasil



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional  
de São José dos Pinhais - Estado do Paraná

SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO  
1º OFÍCIO

BEL DALTON BISHOP CORDEIRO  
RUA IZABEL A REDENTORA, 2239  
CEP 83005-010-FONE/FAX: (041) 3299-2800

Livro	Folha	Rubrica
0591	013	50
Cod. Esc.	P. interro	Página
0070	4057/16	001

Procuração bastante que fazem: CEQUIPEL  
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA e Filial nº 01, na forma  
abaixo declarada:

**"/S/IA/IB/IA/M/"/** quantos este público instrumento de  
Procuração bastante virem, que aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil  
e dezesseis (09/09/2016), nesta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro  
Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em Cartório perante mim,  
Escrevente do Primeiro Tabelião que esta subscreve, compareceram como  
outorgantes, **CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na  
Avenida Rui Barbosa, nº 2980, bairro Guatupê, nesta cidade de São José dos  
Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.325.400/0001-77; e **CEQUIPEL  
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA -  
FILIAL nº 01**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Estrutural B,  
nº 1780, quadra 2, Lotes 3, 8, 9, 10 e 11, Distrito Industrial de Socorro, Nossa Senhora  
do Socorro/SE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.325.400/0007-62, ambas neste ato  
representadas por seu Diretor: **AIRTON BOHRER OPPITZ**, brasileiro, casado,  
industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 302.118.143-7/SSP/RS, inscrito no  
CPF/MF sob nº 225.161.400-10 e por seu administrador não sócio: **LEANDRO  
BOHRER OPPITZ**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade  
RG nº 4.563.261-8/SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 254.774.040-00; ambos com  
endereço profissional acima mencionado; conforme 35ª Alteração e Consolidação do  
Contrato Social devidamente registrado na Junta comercial deste Estado sob nº  
20162283288, em 06/04/2016, e na Junta comercial do Estado de Sergipe, sob nº  
20160135621, em 27/04/2016, as quais ficam arquivadas às fls. 178/196, do Arquivo  
de Contratos Sociais nº 301, e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do  
Estado do Paraná em 22/08/2016 e pela Junta Comercial do Estado de Sergipe em  
02/09/2016, as quais ficam arquivadas às fls. 65/68, do Arquivo de Contratos Sociais  
nº 312, deste Serviço Notarial. Os presentes, pessoas identificadas por mim e pelo  
Primeiro Tabelião, conforme documentos apresentados e acima mencionados, do que  
dou fé. E pelas outorgantes, na forma representada, me foi dito que por este público  
instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seu  
bastante procurador, **NEWTON CARLOS SILVA**, brasileiro, casado, comerciante,  
portador da Cédula de Identidade RG nº 1.523.742-2/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob  
nº 232.499.789-49, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 1900-B, Vila  
Guaíra, em Curitiba/PR, ao qual conferem e delegam poderes para o fim especial de  
representar as empresas outorgantes, em órgãos públicos ou privados, com a  
finalidade especial de participar em Licitações, nas suas diversas modalidades,  
entre elas Pregão, podendo para tanto, assinar toda e qualquer documentação,  
formular reclamações, ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a  
intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos,  
impugnações e demais decisões que se fizerem necessárias na licitação em  
órgãos públicos ou privados em que estiver representando as empresas; praticar  
enfim, todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato,  
sendo vedado o substabelecimento. A presente procuração terá validade até o



a024-25c7-412b-402e  
5aa9-5499-b5bc-1216  
www.cartorio.br

Schella Aparecida Lemes de Menezes  
Escrevente

# República Federativa do Brasil

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional  
de São José dos Pinhais - Estado do Paraná



SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO  
1º OFÍCIO

BEL. DALTON BISHOP CORDEIRO  
RUA IZABEL A REDENTORA, 2230  
CEP 83005-010-FONE/FAX: (041) 3299-2800

Livro 0591	Folha 014	Rúbrica 6
Cod. Esc. 0070	P. Interro 4057/16	Página 002

dia 10/09/2017. Certifico que as informações, bem como os demais elementos constantes do presente mandato, se constituíram por mera declaração das outorgantes, na forma representada, as quais assumem a responsabilidade civil e criminal nos termos da lei por sua veracidade, devendo os documentos comprobatórios atualizados serem exigidos diretamente pelos órgãos competentes. E de como assim o disseram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento, que depois de lido e achado em tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam, dispensando a presença e as assinaturas das testemunhas na forma do que lhes faculta o contido no Art. 684, do Provimento n.º 249/2013 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, tudo perante mim, (A.) DALTON BOROS CORDEIRO - ESCRIVENTE que a escrevi. Eu Bel. DALTON BISHOP CORDEIRO - Primeiro Tabelião, que a subscrevo. São José dos Pinhais, 09 de setembro de 2016 (AA.) AIRTON BOHRER OPPITZ, LEANDRO BOHRER OPPITZ, AIRTON BOHRER OPPITZ, LEANDRO BOHRER OPPITZ. Nada mais. Trasladada em seguida, conferi e dou fé. Eu \_\_\_\_\_, Primeiro Tabelião, que o fiz digitar, subscrevo, dato e assino em público e raso. Custas V.R.C. 394,62 = R\$ 71,82. O instrumento foi protocolado sob n.º 03802/2016, no livro de protocolo geral n.º 40, em data de 09/09/2016.

São José dos Pinhais, 09 de setembro de 2016.

Em Testemunho da Verdade.

FLUXO SELO DIGITAL  
Fluxo - FONE: 4057-2800, Candeia: 414V, D2311  
Contato de atendimento em: http://samarcon.com.br

Schella Aparecida Lemos de Mello  
Escrivente



024-25c7-41fb-c0fa  
5ea9-5489-b5bc-1218  
www.samarcon.com.br



# UNIMÓVEIS

*Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.*

AO  
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR  
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2017

PROCOLO Nº 6143/17  
Em: 24/03/17 h: 16:24  
Dimene  
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.189.487/0001-41, sediada na Rua Geraldo Pereira, nº 484, bairro Alto da Bronze, na cidade de Estrela/RS, CEP 95.880-000, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, com fulcro no art. 18 do Decreto 5.450/05 c/c Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (*que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*) o licitante pode impugnar o edital de licitação até o segundo dia útil anterior ao recebimento das propostas:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL** que anteceder a data de recebimento das propostas, e que na contagem dos prazos **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, iniciando e vencendo os prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93, o prazo final para interposição desta impugnação **vence no dia**

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

*Carlos*

1

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41



# UNIMÓVEIS

## Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.

24/03/2017 (sexta-feira), vez que a data prevista para recebimento das propostas dar-se-á no dia 29/03/2017 (quarta-feira).

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, que no Acórdão nº 01/2007 (processo TC 014.506/2006-2) entendeu ser tempestiva impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu pela tempestividade de impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão (Decreto nº 3.555/00), nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", podendo-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deve estar incluso no prazo, ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede o recebimento da proposta ou da disputa.

Sendo assim, tempestiva a presente impugnação.

## II – DOS FATOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão Presencial nº 023/2017**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Está deixando a Administração de exigir a Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas ABNT NBR 14006/08.

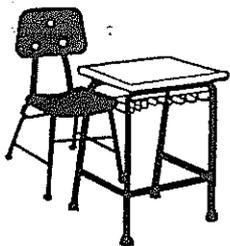
O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a **exigir documento específico** – **Apresentar junto à proposta de preços Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado conforme Portaria Nº 105/2012 em nome da marca indicada na proposta** – a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação dos **itens 07 e 08** (CONJUNTOS ESCOLARES FNDE), a fim de que contemple os regramentos vigentes.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

*kmlos*

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41



# **UNIMÓVEIS**

## *Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.*

---

Inmetro nº 105/12, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados.

OU SEJA, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

### **II – DO MÉRITO**

Uma certificação compulsória é regulamentada por lei ou portaria de órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

A Avaliação de Conformidade é uma atividade de caráter compulsório quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

Os programas de Avaliação da Conformidade compulsórios têm como documento de referência um regulamento técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico é estabelecido pelo Poder Público, podendo referenciar uma norma técnica, fato que torna de caráter compulsório seus critérios.

O art. 3º da Portaria do Inmetro nº 105/12 institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade-SBAC, a certificação compulsória para móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual – a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Por seu turno, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que na ausência de regulamentos técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas. Esse entendimento é reforçado pela nota técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1º ao 5º, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta de produtos com regulamentos técnicos:

---

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41

*Paulo*



# UNIMÓVEIS

*Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.*

---

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

*§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.*

*§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

*Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;*

*II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;*

*IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

---

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41

*lauro*<sup>4</sup>



# UNIMÓVEIS

*Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.*

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

[...]

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

O objeto licitado nos **itens 07 e 08** referem-se a mobiliário enquadrado pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, veja-se:

## Produtos com Certificação Compulsória

Nº	Programas	Orgão Regulamentador	Documento Legal	Data DOU	Orgão Fiscal	Regra Específica - RE ou Regulamento (ou Requisitos) de Avaliação da Conformidade - RAC	Documento Normativo - NBR ou Regulamento Técnico da Qualidade - RTQ
80	Mamadeiras e bicos de mamadeira	Inmetro e Anvisa	Portaria Inmetro nº 35 de 03/02/2009 e Resolução RDC Anvisa nº 221 de 05/08/2002	05/02/09.	ANVISA - RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 35 de 03/02/2009	NBR 13793 : 2003
81	Mangueiras de PVC plastificados, para instalações domésticas de GLP	Inmetro	Portaria Inmetro nº 659 de 17/12/2012	19/12/12	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 659 de 17/12/2012	RTQ anexo à Portaria Inmetro nº 660 de 17/12/2012

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

*Carlos*

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41



# UNIMÓVEIS

*Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.*

82	Móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual	Inmetro	Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	06/03/2012	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	ABNT NBR 14006
83	Niples de Bicicleta de Uso Adulto	Inmetro	Portaria Inmetro nº 285 de 06/10/2009	8/10/2009	---	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 285 de 06/10/2009	---
84	Painéis de pressão	Inmetro	Portaria Inmetro nº 328 de 16/09/2008	18/9/2008	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 328 de 16/09/2008	NBR 11823: 2008, NBR 14876: 2002 e NBR 8094: 1983

FONTE: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodCompulsorios.asp>

Como se verifica, a certificação compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são obrigados a atender as normas estabelecidas pelo Governo, sem opção de isenção.

Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de mobiliários escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual – não é suficiente apenas adequar suas descrições técnicas, sendo **perfeitamente legal exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro, haja vista que a Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao Pregão) prevê no seu art. 30, inciso IV, “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”**. Esta exigência, inclusive, é um dos procedimentos incorporados nos próprios Projetos do FNDE.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41

*Caros*



# **UNIMÓVEIS**

## *Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.*

---

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.*

Observe-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para mobiliário escolar (mesa e cadeira para aluno individual) é critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93), não havendo motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

*PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93.*

*1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.*

*2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.*

*3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas como etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e outros pertinentes.*

---

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41

*Carlos 7*



# UNIMÓVEIS

## Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe"(Adilson Dallari). (grifo nosso)

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o TCU – Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente.

Em se tratando de certificação compulsória a Administração Pública tem o dever de resguardar o INTERESSE PÚBLICO, a SAÚDE e a SEGURANÇA dos consumidores, exigindo produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras, inclusive apreensão dos produtos, conforme se observa no site do Instituto: <http://www.inmetro.gov.br/metlegal/rnml.asp>.

Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário, salienta-se que a Administração, caso não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

### III – DO PEDIDO

Isso posto, visando adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas, garantir a observância do interesse público, do princípio da legalidade e não sofrer a Administração as penalidades da lei, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

- a) **Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO** para o modelo especificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008 em nome do fabricante acompanhado do número do selo e do relatório de ensaio com imagem do produto especificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO e relatório/laudo que comprove que o móvel

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41

*Carlos*



# UNIMÓVEIS

## Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.

atende na íntegra os requisitos da Norma NBR 14006/2008 emitido por Organismo Certificador de Produto e a certificação de conformidade da qualidade da ABNT INMETRO em nome do fabricante, Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina, no mínimo 1000 horas, que contenha união soldada) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0, acompanhado de ensaio da espessura da camada da pintura conforme NBR 10443/2008 e aderência da camada da tinta conforme NBR 11003/2009 – versão corrigida 2010 em nome da fabricante, **para os itens 07 e 08 junto da proposta de preços**, nos termos da Portaria Inmetro 105/12, em atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006/08;

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Estrela/RS, 20 de Março de 2017.

*Carlos José Baldissera*  
UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA  
CARLOS JOSÉ BALDISSERA

07.189.487/0001-41

UNIMÓVEIS IND. E COM. DE MÓVEIS  
ESCOLARES LTDA.

RUA GERALDO PEREIRA, 484  
ALTO DA BRONZE - CEP 95.880-000  
ESTRELA - RS

**Fone: (0\*\*51) 3748-9171**

Caixa Postal 219 - CEP 95880-000 - ESTRELA / RS  
CNPJ: 07.189.487/0001-41

**STS - ESCRITORIO CONTABIL**

De: Sirlei Teresinha Scheeren

CPF: 664.785.880.68

CRC/RS - 71.176

Rua Julio de Castilhos, 185, Centro, 95880-000, Estrela, RS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 04

**UNIMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA. - EPP**

CNPJ: 07.189.487/0001-41

Rua Geraldo Pereira, n.º 484

Cx. Postal 219, Bairro Alto da Bronze

Estrela - RS

**CARLOS JOSE BALDISSERA**, brasileiro, casado, com regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Carlos de Andrade, n.º 97, Bairro Centenário, no Município de Lajeado, RS, natural de Lajeado, RS, nascido em 19 de janeiro de 1965, filho de Valdir Antonio Baldissera e de Deolinda Baldissera, portador da CI. sob n.º 6039936941, emitida pela SS.P./RS em 17/09/1985, e do CPF sob n.º 481 808 070 53,

**SIRLEI TERESINHA SCHEEREN**, brasileira, casada, com regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Jacob Carlos Gregory, n.º 772, Bairro Auxiliadora, no Município de Estrela, RS, natural de Cruzeiro do Sul, RS, nascida em 26 de setembro de 1971, filha de Celso Jose Holz e de Zilma Isabel Holz, portadora da CI. sob n.º 4047400751, emitida pela SS.P./RS em 27/11/1998, e do CPF sob n.º 664 785 880 68,

Sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidades limitada, que gira sob a razão social "UNIMOVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA. - EPP", estabelecida na Rua Geraldo Pereira, n.º 484, Bairro Alto da Bronze, Município de Estrela, RS, cadastrada no CNPJ sob n.º 07.189.487/0001-41, cujo contrato social foi arquivado na MM Junta Comercial do Estado em 18/01/2005, sob n.º 43205440211, e com mais três alterações posteriores também arquivada nesta citada junta, sendo a última arquivamento sob n.º 3271027, em 05/03/2010,

abaixo assinados, tem justo e deliberados entre si alterar o contrato social vigente, o que fazem por este meio, como a seguir se vê.

1ª ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, O capital social a partir de 16 Abril de 2012 será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrita e integralizadas, neste ato em moeda corrente nacional do País, e ficará subscrito entre os sócios, da seguinte forma.

**CARLOS JOSE BALDISSERA**.....60%  
Valor da sua quota social, integralizada em  
moeda corrente nacional neste ato, representando  
60.000 quotas sociais .....R\$ 60.000,00

**SIRLEI TERESINHA SCHEEREN**.....40%  
Valor da sua quota social, integralizada em  
moeda corrente nacional neste ato, representando  
40.000 quotas sociais.....R\$ 40.000,00

Segue . . .

2º CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, atende as necessidades da empresa, de comum acordo entre os sócios quotistas resolveu consolidar o contrato social e as demais alterações, com vigência desta data.

I - A sociedade gira sob o nome empresarial "UNIMOVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA. - EPP"

II - O prazo de duração é indeterminado e o início de atividades se deu em 15 de dezembro de 2004.

III - A sociedade tem sua sede e estabelecimentos na Rua Geraldo Pereira, nº. 484, Cx. Postal 219, Bairro Alto da Bronze, Estrela, RS, e o Foro Jurídico será na Comarca de Estrela, RS.

IV - A sociedade tem por finalidades o industrialização e a comercialização de móveis escolares, artigos do mobiliário em geral, comércio de equipamentos cinematográficos, data show, retro projetores, telões, espiscópios, audiovisuais, fitas de vídeo, televisores, videocassete, vídeos, aparelhos de som, ventiladores, aparelhos de ar condicionados, fogões, geladeiras, freezer domésticos e industriais, bateadeiras, liquidificadores, bebedouros, espremedores de frutas, mimeógrafos, máquinas de escrever, colchões, colchetes, beliches, estantes, armários, arquivos de aço.

V - O capital social e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) totalmente integralizado e esta assim distribuído entre os sócios:

CARLOS JOSE BALDISSERA.....60%.....R\$	60.000,00
SIRLEI TERESINHA SCHEEREN.....40%.....R\$	40.000,00

VI - A responsabilidade dos sócios continua restrita a cada sócio ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VII - As quotas sociais não poderão ser cindidas ou transferidas, parte ou integralmente a outro, sem que haja concordância expressa de todos os sócios, e a estes será assegurada a primazia da compra ou cessão.

VIII - A deliberação dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pela administração.

§ 1º - Através de correspondência com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 10(dez) dias entre o recebimento e a data da assembléia.

§ 2º - Caso alguns dos sócios esteja em local incerto e não sabido, além da correspondência com Aviso de Recebimento, a convocação deverá ser feita através de edital, publicado ao menos duas vezes em jornal de circulação da sede da sociedade, devendo mediar entre a data da inserção e a realização da assembléia, o prazo mínimo de 08 (oito) para a primeira convocação, e de 05 (cinco) dias para as posteriores.

§ 3º - Dispensam-se as formalidade de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por

Segue . . .



escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 4º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto do dia.

§ 5º - Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticidade pelos administradores, ou pela mesa, será, apresentada para o Registro Público de Empresas Mercantis, para o arquivamento e averbação.

§ 6º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

IX - A administração da sociedade e a sua representação cabem ao sócio **CARLOS JOSE BALDISSERA**, acima qualificada, com amplos e gerais poderes para administrar, dirigir e representar a sociedade em conjunto ou individualmente, em juízo ou fora dele, tanto ativa como passivamente.

Parágrafo 1º - CAUÇÃO - Os sócios administradores ficam dispensados de prestar caução.

Parágrafo 2º - LIMITAÇÕES - Aos administradores é vedado vincular a sociedade, quaisquer transações ou operações estranhas ao objetivo social, inclusive prestar fiança e efetuar endosso, avais ou aceites de favor, em benefício de terceiros.

Parágrafo 3º - PODERES ESPECIAIS - Aos sócios serão atribuídos, desde logo, poderes para contratar empréstimos, com estabelecimentos de créditos, para financiamentos das atividades sociais, podendo dar em garantia hipotecária ou pignoratícia, qualquer bem imóvel ou móvel, do patrimônio social.

Parágrafo 4º - REMUNERAÇÃO - Aos administradores será fixado um pró-labore de acordo com as leis vigentes.

X - No dia 31 de dezembro de cada ano é formado o balanço geral da sociedade, feitas às necessárias amortizações, criação de fundos especiais e constituídas as reservas, julgadas convenientes, os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos proporcionalmente ao valor do capital integralizado.

XI - O quotista que desejar se retirar da sociedade poderá fazê-lo a qualquer tempo mediante aviso prévio de dois (2) meses, que será dado aos demais sócios, por escrito, sem que isto importe na dissolução da sociedade, e os haveres restantes serão apurados, com base no balanço mais recente, e pagos pela forma prevista nos itens XII e XIV deste instrumento.

XII - a morte, interdição ou insolvência de qualquer dos sócios acontecerá à dissolução da sociedade a qual não continuará a existir com o quotista remanescente.

§ 1º - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º - Após o levantamento do balanço social, o sócio remanescente terá o prazo previsto no § 3º do XV, logo abaixo), para pagar os direitos do sócio, morto, interdito ou que tenha sido declarado insolvente, excluindo - o da sociedade, e, promovendo a devida extinção contratual da sociedade.

Segue . . .

*Carlos*

§ 3º - Na extinção da sociedade receberá os herdeiros a parte do falecido.

XIII - Os haveres do sócio falecido ou incapacitado apurados com base no balanço especial que será formado no prazo de trinta (30) dias, a contar da data do evento, salvo se o último balanço ordinário não ocorreu há mais de noventa (90) dias, caso em que será efetuado o pagamento então, com base nesses valores.

XIV - O pagamento dos haveres do sócio retirante, impossibilitado, ou falecido, será feito em (10) dez parcelas mensais, a primeira (1ª) prestação será paga nos sessenta (60) dias seguintes à data do evento ou término do aviso, simultaneamente com a assinatura da alteração contratual respectiva, e será de valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante devido, a parte restante será dividida em nove (9) parcelas mensais, de valor iguais, representados por igual número de notas promissórias, emitidas pela sociedade, com vencimentos mensais e sucessivos a partir do pagamento da primeira (1ª) prestação, vencendo ainda juros de 12% (doze por centos) ao ano, sobre o saldo devedor.

XV - Em caso de dissolução da sociedade, os sócios designarão um ou mais liquidantes, podendo ser quotista ou não, fixando-lhes a forma de liquidação, os poderes e a remuneração, pode o sócio ser excluído, quando o sócios, representando mais da metade do capital social, entender que o outro esta pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configuram justa causa.

§ 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º - No caso de retirada, morte, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ 4º - Pode o sócio remanescente suprir o valor da quota.

XVI - Realizado o ativo e solvido o passivo o saldo verificado será dividido entre os sócios, na proporção das suas quotas de capital integralizado.

XVII - A representação perante o Ministério da Fazenda cabe ao quotista **CARLOS JOSE BALDISSERA**.

XVIII - Os casos omissos neste instrumento regular-se-ão pelas normas gerais da legislação vigente.

XIX - declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Segue . . .

*Carlos*

XX- Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e a destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.

§ 1º - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";

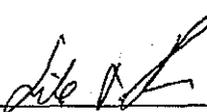
II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";

III - pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§ 2º - As deliberações tomadas de conformidade em o presente contrato é ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

E, assim se acham justos e acertados entre si, ratificam e assinam este documento em quatro vias (4) de igual teor e forma, destinado a (1ª) via para o competente arquivamento na MM Junta Comercial do estado e as demais vias para uso da sociedade e dos sócios.

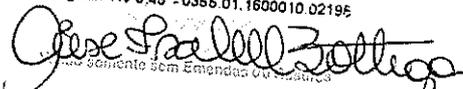
Estrela, RS, 16 de abril de 2.012.

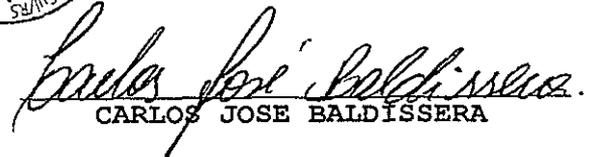
  
SIRLEI TERESINHA SCHEEREN



SERVIÇOS NOTARIAIS DE SANTA CLARA DO SUL - RS  
Av. 28 de Maio, 2163 - CEP 93915-000 - Fones: (51) 3782.1227 - Fax: (51) 3782.1318  
MARIA IMELDA EIDELWEIN - TABELIA

**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICO a presente cópia reprográfica, extraída por terceiros, por conferir com a original a mim apresentada. Dou fé Santa Clara do Sul, terça-feira, 20 de dezembro de 2016  
Lise Isabel Bettiga - Escrevente Autorizada  
Emot.: R\$ 4,10 + Selo digital: R\$ 0,45 - 0356.01.1600010.02195

  
Lise Isabel Bettiga

  
CARLOS JOSE BALDISSERA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/06/2012 SOB Nº: 3646033

Protocolo: 12/095325-0, DE 16/05/2012

Empresa: 43 2 0544021 1  
UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

**Pregão Presencial nº 23/2017**

Impugnantes: **CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA e UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**

O presente julgamento se reporta aos Pedidos de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **30/2017** na modalidade **Pregão Presencial nº 23/2017**, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR".

As requerentes, tempestivamente, protocolaram impugnação ao edital, sob nº 6142/2017 e 6143/2017 em 24/03/2017 no protocolo geral do município.

**I. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES**

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

*Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

No mesmo sentido seguem o disposto no item X do Edital do Pregão Presencial nº 23/2017, *in verbis*:

**X – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**

*10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*10.1.1 No caso de impugnação do Edital, a mesma deverá ser Protocolada em via original, na sede do Município de Coronel Vivida, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos pedidos de impugnação enviados via e-mail, fax ou similares.*

*10.2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

*10.3. Acolhida a petição/pedidos contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 29/03/2017 e as requerentes protocolizaram as presentes impugnações em data de 24/03/2017, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para os seus julgamentos: (a) que os referidos pedidos foram protocolados junto ao município de Coronel Vivida dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-los como impugnações ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

## II. DOS PEDIDOS

1. A impugnante **CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA** aduz em síntese:

*“Apresentar junto com a proposta: Cópia do Certificado de Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas – conforme definido na Portaria INMETRO nº 105, de 06 de março de 2012, válido e autenticado, emitido por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro, para ABNT NBR14006/2008 – Móveis escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual”.*

2. A impugnante **UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA** aduz em síntese:

*a) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008 em nome do fabricante acompanhado do número do selo e do relatório de ensaio com a imagem do produto especificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO e relatório/laudo que comprove que o móvel atende na íntegra os requisitos da Norma NBR 14006/2008 emitido por Organismo Certificador de Produto e a certificação de conformidade da qualidade da ABNT INMETRO em nome do fabricante, Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina, no mínimo 1000 horas, que contenha união soldada) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0, acompanhado de ensaio de espessura da camada da pintura conforme NBR 10443/2008 e aderência da camada da tinta conforme NBR 11003/2009 – versão corrigida 2010 em nome da fabricante, para os itens 07 e 08 junto da proposta de preços, nos termos da Portaria Inmetro 105/12, em atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006/08.*



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento das Impugnações.

### **III. DA ANÁLISE JURIDICA**

A assessoria jurídica do município, em análise as impugnações, está de acordo com a alteração do Edital na forma proposta, com observância a Portaria nº 105/2012 – Inmetro, devendo ser reaberto o prazo, na forma dos Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

### **IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO**

Considerando a análise da assessoria jurídica deste município, recebemos as impugnações das empresas e analisando as suas razões, **acolhendo-as**, conforme as razões supra, de conformidade com a Portaria nº 105/2012 - Inmetro, ficando inserindo ao edital a exigência do "Certificado de Conformidade para Móveis Escolares- Cadeiras e Mesas- conforme definido na Portaria INMETRO nº105, de 06 de março de 2012, válido e autenticado, emitido por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro, para a ABNT NBR14006/2008 – Móveis escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, em nome do fabricante"; para os itens 07 e 08, juntamente com a proposta.

Pelos motivos acima elencados, visualiza-se a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 23/2017, passando a abertura do procedimento para 10 de abril de 2017.

Coronel Vivida, 27 de março de 2017.

**ADEMIR ANTONIO AZILIERO**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**